



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.158 - SP (2017/0171730-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO : BONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
AGRAVADO : CAMPESTRE CONFECCAO E COM/ LTDA
AGRAVADO : CIL CARTONAGEM IMPERIAL LTDA
AGRAVADO : CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA
AGRAVADO : GRAN LOTOY COM/ E CONFECCAO LTDA
AGRAVADO : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
AGRAVADO : BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
AGRAVADO : PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A
AGRAVADO : SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS DAC LTDA
AGRAVADO : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO : DI MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E OUTRO(S) - SP178173
AGRAVADO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo Interno no recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.158 - SP (2017/0171730-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	: CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO	: BONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
AGRAVADO	: CAMPESTRE CONFECCAO E COM/ LTDA
AGRAVADO	: CIL CARTONAGEM IMPERIAL LTDA
AGRAVADO	: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA
AGRAVADO	: GRAN LOTOY COM/ E CONFECCAO LTDA
AGRAVADO	: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
AGRAVADO	: BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
AGRAVADO	: PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A
AGRAVADO	: SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS DAC LTDA
AGRAVADO	: SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO	: DI MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E OUTRO(S) - SP178173
AGRAVADO	: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL -INPI, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Agravo de instrumento: interposto pelo agravante contra decisão que deferiu a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravante, para manter a decisão que deferiu a sua inclusão no polo passivo da demanda, por entender que nas ações em que se discute a nulidade de registro de desenho industrial, marca ou patente, o INPI deveria assumir a posição de réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 211/STJ e 284/STF.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que não haveria que se falar em aplicação da Súmula 284/STF, pois teria ocorrido expressa indicação da omissão alegada, referente à ausência de manifestação acerca dos arts. 57 e §1º, da lei 9279/96 e 128 e 460 do CPC/73;

b) que não há se falar em ausência de prequestionamento, uma vez que a oposição dos embargos de declaração faz incluir no acórdão os elementos suscitados nos embargos (art. 1.025 do CPC/15), bem como que houve o prequestionamento implícito, motivo pelo qual deveriam ser considerados prequestionados os arts. 57 e §1º, da lei 9279/96 e 128 e 460 do CPC/73; e

c) que a Súmula 83/STJ não seria aplicável, visto que o acórdão do Tribunal de origem não estaria alinhado com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.158 - SP (2017/0171730-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	: CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO	: BONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
AGRAVADO	: CAMPESTRE CONFECCAO E COM/ LTDA
AGRAVADO	: CIL CARTONAGEM IMPERIAL LTDA
AGRAVADO	: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA
AGRAVADO	: GRAN LOTOY COM/ E CONFECCAO LTDA
AGRAVADO	: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
AGRAVADO	: BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
AGRAVADO	: PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A
AGRAVADO	: SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS DAC LTDA
AGRAVADO	: SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO	: DI MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E OUTRO(S) - SP178173
AGRAVADO	: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 211/STJ e 284/STF.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fl. 334/336):

- Da violação do art. 535 do CPC/73

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 128, e 460 do CPC/73 e do art. 57, §1º, da Lei 9.279/96, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmissível. *Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.*

- Da Súmula 83/STJ

Ademais, o TRF3, ao decidir que o INPI é parte passiva legítima para figurar no polo passivo de ação que objetiva a decretação de nulidade de registro decorrente das suas atribuições, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 1464975/PR, 3ª Turma, DJe de 14/12/2016; REsp 1.258.662/PR, 3ª Turma, DJe de 5/2/2016; e REsp 1.184.867/SC, 4ª Turma, DJe de 6/6/2014.

1. Da fundamentação deficiente

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Ademais, a ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, nesta hipótese, a Súmula 284/STF.

Por fim, observa-se que o recorrente, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 165 e 458, II, do CPC/73 e art. 57 e §1º, da lei 9279/96, não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pela agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

3. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TRF3 está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o INPI é parte passiva legítima para figurar no polo passivo de ação que objetiva a decretação de nulidade de registro decorrente das suas atribuições. Nesse sentido: REsp 1464975/PR, 3ª Turma, DJe de 14/12/2016; REsp 1.258.662/PR, 3ª Turma, DJe de 5/2/2016; e REsp 1.184.867/SC, 4ª Turma, DJe de 6/6/2014.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0171730-8

AgInt no
REsp 1.685.158 / SP

Números Origem: 00081029320034036108 00215086020124030000 200361080081024 201203000215089
215086020124030000 81029320034036108

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RECORRIDO	: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDO	: CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA
RECORRIDO	: BONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
RECORRIDO	: CAMPESTRE CONFECCAO E COM/ LTDA
RECORRIDO	: CIL CARTONAGEM IMPERIAL LTDA
RECORRIDO	: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA
RECORRIDO	: GRAN LOTOY COM/ E CONFECCAO LTDA
RECORRIDO	: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
RECORRIDO	: BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
RECORRIDO	: PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO	: TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A
RECORRIDO	: SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS DAC LTDA
RECORRIDO	: SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO	: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA
RECORRIDO	: DI MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E OUTRO(S) - SP178173
RECORRIDO	: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Registro de Marcas, Patentes ou Invenções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO	: ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	: CADERBRAS BICO INTERNACIONAL LTDA
AGRAVADO	: BONTRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAMPESTRE CONFECCAO E COM/ LTDA
AGRAVADO : CIL CARTONAGEM IMPERIAL LTDA
AGRAVADO : CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA
AGRAVADO : GRAN LOTOY COM/ E CONFECCAO LTDA
AGRAVADO : INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA
AGRAVADO : BIGNARDI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA
AGRAVADO : PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A
AGRAVADO : SOCIEDADE INDL/ DE PLASTICOS DAC LTDA
AGRAVADO : SUL AMERICANA DE CADERNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO : DI MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR E OUTRO(S) - SP178173
AGRAVADO : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S) - SP067217

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.